# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249169 - SP (2026/0161782-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | CLEITON DE OLIVEIRA LIMA |
| AGRAVANTE | : | ELISANDRA GISELE DEGASPARI LIMA |
| ADVOGADOS | : | LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862 |
| | | ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391 |
| AGRAVADO | : | CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520 |
| | | DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540 |
| | | DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043 |
| AGRAVADO | : | OUROTUR CORPORATE LTDA |
| ADVOGADO | : | EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935 |
| AGRAVADO | : | RT & T - RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA |
| ADVOGADA | : | LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA - SP062734 |

## EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO NA MODALIDADE *CASHBACK*. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais, oriunda de contrato de locação de veículo na modalidade *cashback*.

Documento eletrônico VDA61051756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 28207d96-d63a-4cde-8fcc-e14c70ac4461

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.

4. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo danos morais, e afastou a responsabilidade solidária das demais corrés.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 7º, parágrafo único, e 18 do CDC, para reconhecer a responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento; (ii) saber se houve afronta ao art. 34 do CDC, para aplicar a teoria da aparência; e (iii) saber se houve ofensa ao art. 14 do CDC, para afirmar a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade e pelo dever de segurança.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As teses fundadas nos arts. 7º, parágrafo único, 18, 34 e 14 do CDC pressupõem redesenho das premissas fáticas e das cláusulas dos contratos empresariais, esbarrando nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ quando o acolhimento das teses recursais demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais".

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 8.078/1990, arts. 7º, parágrafo único, 14, 18, 34.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA61051756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 28207d96-d63a-4cde-8fcc-e14c70ac4461**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249169 - SP (2026/0161782-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | CLEITON DE OLIVEIRA LIMA |
| AGRAVANTE | : | ELISANDRA GISELE DEGASPARI LIMA |
| ADVOGADOS | : | LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862 |
| | | ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391 |
| AGRAVADO | : | CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520 |
| | | DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540 |
| | | DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043 |
| AGRAVADO | : | OUROTUR CORPORATE LTDA |
| ADVOGADO | : | EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935 |
| AGRAVADO | : | RT & T - RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA |
| ADVOGADA | : | LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA - SP062734 |

## EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO NA MODALIDADE *CASHBACK*. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais, oriunda de contrato de locação de veículo na modalidade *cashback*.

Documento eletrônico VDA59866639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:11
Código de Controle do Documento: b55fcdef-9610-4445-9885-f14c3cc1e565

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.

4. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo danos morais, e afastou a responsabilidade solidária das demais corrés.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 7º, parágrafo único, e 18 do CDC, para reconhecer a responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento; (ii) saber se houve afronta ao art. 34 do CDC, para aplicar a teoria da aparência; e (iii) saber se houve ofensa ao art. 14 do CDC, para afirmar a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade e pelo dever de segurança.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As teses fundadas nos arts. 7º, parágrafo único, 18, 34 e 14 do CDC pressupõem redesenho das premissas fáticas e das cláusulas dos contratos empresariais, esbarrando nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ quando o acolhimento das teses recursais demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais".

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 8.078/1990, arts. 7º, parágrafo único, 14, 18, 34.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLEITON DE OLIVEIRA LIMA e OUTRA contra a decisão de fls. 596-599, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Alega que a Súmula n. 7 do STJ não incide porque a controvérsia envolve a qualificação jurídica de fatos incontroversos, e não o reexame de provas, à luz dos arts. 7º, parágrafo único, e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

**Documento eletrônico VDA59866639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:11**
**Código de Controle do Documento: b55fcdef-9610-4445-9885-f14c3cc1e565**

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 5 do STJ, afirmando que não se trata de interpretar cláusulas contratuais internas entre fornecedores, mas de definir seu alcance perante o consumidor.

Afirma a configuração da cadeia de fornecimento e a responsabilidade solidária objetiva, com fundamento nos arts. 7º, parágrafo único, e 18 do CDC, por integração econômica e funcional entre montadora, locadora e empresa ofertante.

Aduz violação do art. 34 do CDC, invocando a teoria da aparência e a responsabilização por atos de representantes ou prepostos, pela expectativa legítima gerada ao consumidor.

Pontua ofensa ao art. 14 do CDC, defendendo a responsabilidade objetiva pela teoria do risco da atividade e o dever de segurança, qualificando a fraude como fortuito interno do modelo de negócio.

Defende, ao final, o afastamento dos óbices sumulares e o processamento do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento pelo colegiado.

Impugnação às fls. 615-624.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais, oriunda de contrato de locação de veículo na modalidade *cashback.*

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.

**Documento eletrônico VDA59866639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:11**
**Código de Controle do Documento: b55fcdef-9610-4445-9885-f14c3cc1e565**

A Corte *a quo* deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo danos morais, e afastou a responsabilidade solidária das demais corrés.

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente alegou, em síntese, três pontos: violação dos arts. 7º, parágrafo único, e 18 do CDC, para reconhecer a responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento; afronta ao art. 34 do CDC, para aplicar a teoria da aparência; e ofensa ao art. 14 do CDC, para afirmar a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade e pelo dever de segurança.

Nas razões do agravo interno, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos; a inaplicabilidade da Súmula n. 5 do STJ, por não haver interpretação de cláusulas, mas definição de seu alcance perante o consumidor; e reitera as teses de cadeia de fornecimento, teoria da aparência e risco da atividade, todas como questões de direito.

Conforme consta na decisão agravada, o acórdão estadual assentou que não há prova da participação de CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA. e OUROTUR CORPORATE LTDA na relação contratual firmada entre os autores e RT & T - RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA; que os contratos entre CAOA e OUROTUR e entre OUROTUR e RT&T Atividade de Intermediações de Negócios Eireli são empresariais, não destinados à locação a consumidores finais; e que tais instrumentos continham cláusulas proibitivas de cessão e sublocação, inexistindo vinculação com o contrato irregular firmado pela RT & T Rent A Car, empresa que não manteve negócio com as agravadas. A partir dessas premissas fáticas e contratuais, concluiu-se pela inexistência de cadeia de fornecimento envolvendo CAOA e OUROTUR e pela geração exclusiva dos danos pela RT & T, razão pela qual incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

**Documento eletrônico VDA59866639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:11**
**Código de Controle do Documento: b55fcdef-9610-4445-9885-f14c3cc1e565**

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à pretendida qualificação jurídica dos fatos para reconhecer cadeia de fornecimento, não há como afastar o impedimento ao reexame do conjunto fático-probatório já delineado pelas instâncias ordinárias, cuja modificação seria imprescindível para chegar a conclusão diversa, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

De igual modo, não prospera o recurso quanto ao ponto em que se pretende conferir eficácia diversa às cláusulas contratuais internas entre fornecedores, para torná-las inoponíveis ao consumidor. O que se debateu no acórdão estadual demandaria interpretar e valorar cláusulas específicas dos contratos celebrados entre as rés (proibição de cessão e sublocação), de modo a infirmar a conclusão de inexistência de vinculação com o ajuste irregular firmado pela empresa da ponta, incidindo a Súmula n. 5 do STJ.

Nesse contexto, permanecem hígidos os fundamentos que vedam o processamento do especial por exigir interpretação de cláusulas e revolvimento de provas, tal como assentado. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.243.705/SP; AgInt no AREsp n. 2.446.415/SP; REsp n. 2.106.567/SP; AgInt no AREsp n. 2.572.293/RS; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.560.748/DF; REsp n. 1.851.431/SC; REsp n. 1.954.604/MG; AgInt no REsp n. 1.995.864/PB.

Com relação às invocações de teoria da aparência (art. 34 do CDC) e de risco da atividade e dever de segurança (art. 14 do CDC), a solução pretendida também pressupõe o redesenho das premissas fáticas fixadas pela Corte estadual acerca da ausência de participação das agravadas na contratação com os autores e da vedação interna de sublocação. Sem superar tais balizas, por meio de reexame probatório e de cláusulas, não é possível alcançar a consequência jurídica desejada

**Documento eletrônico VDA59866639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:11**
**Código de Controle do Documento: b55fcdef-9610-4445-9885-f14c3cc1e565**

no especial, razão pela qual incidem, igualmente, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Desse modo, deve ser mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inafastável a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre os pontos controvertidos. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.243.705/SP; AgInt no AREsp n. 2.446.415/SP; REsp n. 2.106.567/SP; AgInt no AREsp n. 2.572.293/RS; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.560.748/DF; REsp n. 1.851.431/SC; REsp n. 1.954.604/MG; AgInt no REsp n. 1.995.864/PB.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59866639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:11**
**Código de Controle do Documento: b55fcdef-9610-4445-9885-f14c3cc1e565**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.249.169 / SP**

Número Registro: 2026/0161782-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10101359320228260451

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CLEITON DE OLIVEIRA LIMA |
| AGRAVANTE | : ELISANDRA GISELE DEGASPARI LIMA |
| ADVOGADOS | : LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862 |
| | ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391 |
| AGRAVADO | : CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA |
| ADVOGADOS | : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520 |
| | DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540 |
| | DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043 |
| AGRAVADO | : OUROTUR CORPORATE LTDA |
| ADVOGADO | : EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935 |
| AGRAVADO | : RT & T - RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA |
| ADVOGADA | : LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA - SP062734 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CLEITON DE OLIVEIRA LIMA |
| AGRAVANTE | : ELISANDRA GISELE DEGASPARI LIMA |
| ADVOGADOS | : LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862 |

**Documento eletrônico VDA61046040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:00**
**Código de Controle do Documento: 6ca00f3f-78e4-4919-8183-2540e34217e1**

ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391
AGRAVADO : CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
AGRAVADO : OUROTUR CORPORATE LTDA
ADVOGADO : EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
AGRAVADO : RT & T - RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADA : LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA - SP062734

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61046040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:00**
**Código de Controle do Documento: 6ca00f3f-78e4-4919-8183-2540e34217e1**